SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1008381-43.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Usucapião - Usucapião Extraordinária
Requerente: BENEDITA ALVES AFFONSO e outros
Requerido: ARIOVALDO BRIGANTE e outros

Prioridade Idoso Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

VISTOS

BENEDITA ALVES AFFONSO, GISELE ALVES AFFONSO, REGIANE MARIA ALVES AFFONSO e s.m. DONIZETE APARECIDO DE SUZA, JAMES ALVES AFFONSO e s.m. ADRIANA APARECIDA RODRIGUES DE MORAES AFFONSO ajuizaram AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA em face de ARIOVALDO BRIGANTE E OUTROS, alegando em síntese, que exercem a posse mansa, pacífica e incontestada do imóvel descrito na exordial, há mais de 36 anos, possuindo os requisitos que configuram a usucapião extraordinária. Juntaram documentos às fls. 07/45.

À fls. 91 foi determinada a citação das pessoas apontadas no registro do imóvel, como donos, como confinantes (por carta) e por edital os interessados que se encontram em lugar incerto e não sabido.

Os requeridos apresentaram contestação às fls. 92/93 alegando que há muitas décadas cederam amigavelmente a posse da área em apreço, informam que não oferecem resistência ao pedido e concordam com a usucapião do bem.

As Fazendas ofereceram suas respostas não se opondo à usucapião (fls. 162; 165/166; e 207/208).

Os confrontantes não apresentaram oposição à usucapião.

O Ministério Público manifestou-se às fls. 236.

A Defensoria Pública apresentou contestação por negativa geral, representando os confrontantes citados por edital (fls.281/282).

Sobreveio réplica às fls. 286.

Foi designada audiência para comprovação da posse (fl.325) e o ato concretizou-se às fls. 349/352.

Na própria audiência a instrução foi encerrada e as partes fizeram de forma remissiva suas alegações finais.

É o relatório.

Decido.

O pedido formulado na petição inicial merece ser deferido. Os requisitos para a aquisição por usucapião encontram-se devidamente demonstrados nos autos, conforme inteligência do art. 1240 do Código Civil.

O bem objeto da inicial pode ser objeto de usucapião, pois não é de domínio público nem constitui terra devoluta.

Há mais de 36 anos os requerentes são possuidores do imóvel, e a posse não foi contestada.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Ademais, o exercício possessório, de acordo com os dados do processo, e o dito pela testigo inquirida sempre foi manso, contínuo e ininterrupto além de ser atual.

A testemunha **ELISABETH BRÍGIDA BOTTAMEDI** disse ser patroa de Dona Benedita; esteve pela primeira vez na casa há aproximadamente 38 anos, quando ali residiam ela (autora), seu marido e filhos; voltou recentemente ao local e constatou benfeitorias ao longo dos anos.

Mais, creio, é desnecessário acrescentar.

Posto isso e pelo o que mais dos autos consta, **ACOLHO** a súplica inicial para declarar o domínio dos autores, sobre o imóvel descrito na inicial na matrícula nº 4.611, CRI local e também no memorial descritivo e croqui de fls. 11/12, na seguinte proporção: 50% para **BENEDITA ALVES AFFONSO** e 1/3 de 50%, respectivamente para **GISELE ALVES AFFONSO**, **REGIANE MARIA ALVES AFFONSO SOUZA E JAMES ALVES AFFONSO**,

Esta sentença servirá de título hábil ao registro.

Não incide imposto de transmissão "inter vivos" (TJSP AC 102.224-1 - Rel Dês. Flávio Pinheiro).

Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário mandado.

Publique-se e intime-se.

São Carlos, 24 de julho de 2018.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA